SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940505 - SP (2025/0181098-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	V DE A
ADVOGADO	:	AGUINALDO GUIMARÃES PINTO JUNIOR - SP154443
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. TEMA REPETITIVO 1.121/STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. RESULTADO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial em ação penal por estupro de vulnerável (CP, art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, e art. 71), com condenação mantida em apelação e pena fixada em 20 anos de reclusão, regime inicial fechado.

2. No recurso especial, a Defesa alegou violação aos arts. 386, VII, e 155 do CPP e ao art. 5º, LVII, da CF/1988, sustentando insuficiência probatória e requerendo absolvição ou, subsidiariamente, desclassificação para importunação sexual (CP, art. 215-A). O recurso especial foi inadmitido na origem à luz do Tema Repetitivo 1.121/STJ e da Súmula 7/STJ; no agravo em recurso especial, o recorrente sustentou a inaplicabilidade desses óbices por se tratar de revaloração jurídica.

3. A decisão monocrática agravada manteve o não conhecimento do recurso especial, assentando: (i) necessidade de agravo interno na origem (CPC, art. 1.030, § 2º) quanto ao ponto decidido conforme repetitivo (Tema 1.121/STJ), tornando preclusa a desclassificação; e (ii) vedação de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ) quanto ao pleito absolutório, diante da coerência do relato da vítima e elementos corroborativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, via agravo em recurso especial, superar a inadmissão fundada em entendimento repetitivo para discutir desclassificação da conduta para importunação sexual, ou se é imprescindível a interposição de agravo interno na origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC; e (ii) saber se o pedido de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório,

Documento eletrônico VDA60732074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 0e2441fc-b902-4f70-b881-f3bbcff06559

hipótese vedada pela Súmula 7/STJ, notadamente em crimes contra a dignidade sexual em que a palavra da vítima, corroborada, tem especial relevância (Súmula 83/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido por tempestividade e por indicar os fundamentos da decisão recorrida.

6. A insurgência contra a desclassificação para importunação sexual não pode ser conhecida nesta via, pois a negativa de seguimento do recurso especial na origem se fundou em entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos (Tema 1.121/STJ), atraindo o regime do art. 1.030, § 2º, do CPC e impondo a interposição de agravo interno na origem; a interposição exclusiva de agravo em recurso especial implica preclusão.

7. A pretensão absolutória exige revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ), especialmente porque o acórdão estadual destacou a firmeza e coerência do relato da vítima, a confirmação indireta pela genitora e alterações comportamentais, inexistindo elementos indicativos de falsa imputação.

8. A conclusão das instâncias ordinárias está alinhada à jurisprudência desta Corte quanto ao valor probatório diferenciado da palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos, em crimes contra a dignidade sexual, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

9. As razões do agravo regimental não infirmam adequadamente os fundamentos autônomos da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos de mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 0e2441fc-b902-4f70-b881-f3bbcff06559

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940505 - SP (2025/0181098-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	V DE A
ADVOGADO	:	AGUINALDO GUIMARÃES PINTO JUNIOR - SP154443
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. TEMA REPETITIVO 1.121/STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. RESULTADO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial em ação penal por estupro de vulnerável (CP, art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, e art. 71), com condenação mantida em apelação e pena fixada em 20 anos de reclusão, regime inicial fechado.

2. No recurso especial, a Defesa alegou violação aos arts. 386, VII, e 155 do CPP e ao art. 5º, LVII, da CF/1988, sustentando insuficiência probatória e requerendo absolvição ou, subsidiariamente, desclassificação para importunação sexual (CP, art. 215-A). O recurso especial foi inadmitido na origem à luz do Tema Repetitivo 1.121/STJ e da Súmula 7/STJ; no agravo em recurso especial, o recorrente sustentou a inaplicabilidade desses óbices por se tratar de revaloração jurídica.

3. A decisão monocrática agravada manteve o não conhecimento do recurso especial, assentando: (i) necessidade de agravo interno na origem (CPC, art. 1.030, § 2º) quanto ao ponto decidido conforme repetitivo (Tema 1.121/STJ), tornando preclusa a desclassificação; e (ii) vedação de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ) quanto ao pleito absolutório, diante da coerência do relato da vítima e elementos corroborativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, via agravo em recurso especial, superar a inadmissão fundada em entendimento repetitivo para discutir desclassificação da conduta para importunação sexual, ou se é imprescindível a interposição de agravo interno na origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC; e (ii) saber se o pedido de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório,

Documento eletrônico VDA60740115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: a4bee5c9-144b-4623-b1b7-775923bfed61

hipótese vedada pela Súmula 7/STJ, notadamente em crimes contra a dignidade sexual em que a palavra da vítima, corroborada, tem especial relevância (Súmula 83/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido por tempestividade e por indicar os fundamentos da decisão recorrida.

6. A insurgência contra a desclassificação para importunação sexual não pode ser conhecida nesta via, pois a negativa de seguimento do recurso especial na origem se fundou em entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos (Tema 1.121/STJ), atraindo o regime do art. 1.030, § 2º, do CPC e impondo a interposição de agravo interno na origem; a interposição exclusiva de agravo em recurso especial implica preclusão.

7. A pretensão absolutória exige revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ), especialmente porque o acórdão estadual destacou a firmeza e coerência do relato da vítima, a confirmação indireta pela genitora e alterações comportamentais, inexistindo elementos indicativos de falsa imputação.

8. A conclusão das instâncias ordinárias está alinhada à jurisprudência desta Corte quanto ao valor probatório diferenciado da palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos, em crimes contra a dignidade sexual, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

9. As razões do agravo regimental não infirmam adequadamente os fundamentos autônomos da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos de mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V. De A. contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, II, e art. 71, todos do Código Penal, à pena de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Interposta apelação defensiva, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a condenação e a dosimetria da pena.

No recurso especial, a defesa alegou violação dos arts. 386, VII, e 155 do Código de Processo Penal, bem como do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, sustentando insuficiência probatória para a condenação. Requereu, ao final, a absolvição do recorrente e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o delito de importunação sexual previsto no art. 215-A do Código Penal.

O recurso especial foi inadmitido na origem, com fundamento na aplicação do Tema Repetitivo 1.121 do Superior Tribunal de Justiça e na incidência da Súmula 7/STJ. Interposto agravo em recurso especial, a defesa sustentou a inaplicabilidade de tais óbices, afirmando que a controvérsia demandaria apenas revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido.

Sobreveio decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Quanto ao pedido de desclassificação para o

Documento eletrônico VDA60740115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: a4bee5c9-144b-4623-b1b7-775923bfed61

delito de importunação sexual, consignou-se a impossibilidade de conhecimento da insurgência diante da incidência do art. 1.030, § 2º, do CPC, por se tratar de matéria decidida com fundamento em precedente repetitivo, hipótese em que seria cabível agravo interno na origem.

No tocante ao pleito absolutório, assentou-se que a revisão da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, afirmando não incidir a Súmula 7/STJ, por se tratar de hipótese de revaloração jurídica dos fatos.

Reitera a tese de insuficiência probatória para a condenação e requer a absolvição do agravante ou, subsidiariamente, o reenquadramento da conduta para o crime de importunação sexual.

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso contrário, que lhe seja negado provimento (fls. 325-327).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 334):

> Processo Penal. ARESP. Decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial. Agravo regimental. Crime de estupro de vulnerável.
> 1. A parte não apresentou impugnação direcionada a rebater os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência do enunciado 182 da súmula do STJ como óbice ao conhecimento do recurso interposto.
> 2. É nítida a intenção da defesa em ver reexaminas as provas dos autos com vistas à absolvição do réu, o que não se admite em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 3. Além disso, incide também o óbice da Súmula 83/STJ ao conhecimento/provimento de seu recurso especial, pois "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é a de que, nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado" (AgRg no AR Esp n. 2.418.438/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2024, D Je de 18/11/2024).
> 4. Pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transcreve-se um trecho da decisão agravada (fls. 246-251):

> [...]
> O agravo é tempestivo e infirma as razões da decisão impugnada. Passo à análise do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60740115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: a4bee5c9-144b-4623-b1b7-775923bfed61

Primeiramente, no que tange à alegada violação do art. 215-A do CP, verifica-se que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com base no Tema Repetitivo 1121, segundo o qual presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (Artigo 217-A do Código Penal), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (artigo 215-A do Código Penal).

Quanto a esse ponto, o recurso não deve ser conhecido, uma vez que, de acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC, cabe agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do STF ou do STJ exarado no julgamento de recursos repetitivos. Confira-se:

> "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento:
> […]
> b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;
> § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021."

Ademais, o art. 1.042 do CPC prescreve que "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos".

Desse modo, no presente caso, com a interposição exclusiva de agravo em recurso especial, a matéria relativa à desclassificação da conduta para o delito de importunação sexual se tornou preclusa na origem.

A propósito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1030, I, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. "[…] se a negativa de seguimento ao recurso especial estiver amparada no fundamento de que o acórdão recorrido está alinhado a entendimento exarado pelo STF ou pelo STJ sob a sistemática dos repetitivos, o recurso cabível em face de tal decisão será o agravo interno para o próprio Tribunal originário. Inteligência do art. 1.030, I, b, e § 2º, do Código de Processo Civil" (AgRg no AR Esp n. 1.076.600/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, D Je de 23/4/2018).**

Documento eletrônico VDA60740115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: a4bee5c9-144b-4623-b1b7-775923bfed61

2. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo, incidindo, na espécie, o teor da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no AR Esp n. 2.405.455/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, D Je de 23/2/2024, grifei).

No que concerne à tese de ausência de provas, consta do acórdão que julgou a apelação (fls. 164-170):

[...]

A autoria também é inconteste.

Tanto em solo policial (fls. 19), bem como em Juízo (fls. 91/94), o apelante negou que tivesse cometido qualquer abuso contra a neta.

Sempre recebeu a vítima em sua casa, bem como os pais e outros familiares. Possuía boa relação de avô com todas as crianças.

Indagado, afirmou que a relação com o filho e nora sempre foi harmoniosa.

Nunca ficou sozinho com a vítima. Não sabe por que os fatos foram inventados. Não teve mais contato com a neta.

Em depoimento especial (fls. 42 do apenso), a vítima relatou que o acusado é seu avô.

O primeiro abuso foi em fevereiro de 2018, quando sua genitora foi ao médico e ficou com o irmão sob os cuidados do avô. O acusado a beijou na boca e passou as mãos nas suas costas.

Outros abusos similares continuaram ocorrendo por diversas vezes (mais de dez vezes), até o final de dezembro de 2018.

O apelante sempre a beijava na boca, acariciavas os braços, costas e seu “bumbum”, além de chamá-la para sentar-se em seu colo.

Ele sempre agia quando estava sozinha na cozinha ou sala.

Certa ocasião, o abuso ocorreu no carro, quando foram buscar uma tia.

Não tinha noção da gravidade do que ocorria e imaginava que acontecia com todos.

Conforme foi amadurecendo, percebeu que o que o avô fazia era errado e resolveu contar para os genitores.

Desenvolveu medo de sair sozinha, se tornou mais fechada, além de enxergar o pior nas pessoas.

Sob o contraditório (fls. 91/94), a testemunha Suellen L. S. A., genitora da vítima, confirmou que sua filha a procurou, pois havia uma “coisa para falar que estava incomodando”. No caso, que seu sogro a havia beijado na boca “de língua”, além de passar a mão em seu “bumbum” e a língua em sua orelha.

Os abusos ocorreram entre março e setembro, quando a vítima tinha entre 8 e 9 anos, sempre que visitavam o agressor e ele tinha alguma oportunidade sozinho com a vítima.

Quando a ofendida reclamou da conduta, o avô a ameaçou que se ela falasse para alguém ninguém acreditaria, e ainda bateu no rosto dela.

Notou mudança no comportamento da vítima, ficou mais “chorona”, e ela fez acompanhamento psicológico por um ano.

Documento eletrônico VDA60740115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: a4bee5c9-144b-4623-b1b7-775923bfed61

Possuíam ótima relação com a acusado antes da ciência sobre os abusos.

As testemunhas de defesa Andreza, Daniela e Eder, são sobrinhos do acusado, foram ouvidos como informantes (fls. 91/94) e narraram que a relação de toda a família com o acusado sempre foi harmoniosa e próxima.

Nunca perceberam algum conflito entre o apelante e a vítima ou com os pais dela, ao contrário, a relação era positiva.

Não tiveram mais contato com a vítima após as denúncias.

Desta forma, nada do que alegou a combativa Defesa foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a efetiva responsabilidade penal do apelante pelos fatos narrados na denúncia, de modo que descabe cogitar de fragilidade probatória.

A dinâmica dos fatos foi narrada pela vítima de modo firme e coerente, relatando pormenorizadamente os abusos suportados.

A ofendida, então com 8 anos, não entendia que o comportamento do avô era criminoso, ainda acreditava que o mesmo acontecia com outras crianças. O que se coaduna com os demais relatos, no sentido de que não perceberam qualquer problema entre a vítima e o abusador.

Conforme S. cresceu, entendeu a gravidade do que havia ocorrido com ela e contou a sua genitora.

Ainda, não há nos autos qualquer indício de que a ofendida ou seus familiares teriam motivo para, deliberadamente, imputar crime falsamente ao acusado, de modo que não iriam prejudicar um inocente.

Ao contrário, como bem trazido por todas as testemunhas, a relação entre o acusado e a vítima e com os pais dela era ótima, sem qualquer motivo para uma falsa denúncia.

Vale ressaltar que nos delitos contra a liberdade sexual, normalmente praticados às ocultas, longe dos olhos de testemunhas, a palavra da vítima quando firme e coerente, assume relevante valor probatório, principalmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso vertente.

[...]

A genitora da vítima, conquanto não tenha presenciado nenhum dos atos, relatou os abusos suportados pela menor.

Nada há nos autos que familiares tivessem alguma desavença prévia com o acusado, ao contrário, as famílias frequentavam livremente a casa dos avós.

O fato de o laudo pericial não constatar a violência sexual, não autoriza um decreto absolutório em virtude da ausência de materialidade, isto porque, o delito em tela, não deixa vestígios, de modo que a palavra da vítima tem valor diferenciado, conforme jurisprudência hodierna, sendo despiciendo o laudo pericial que confirmasse o ato libidinoso.

As testemunhas de defesa se limitaram a descrever a rotina da casa, bem como a relação harmoniosa entre as famílias, mas não afastaram a versão da vítima acerca dos abusos.

Como se vê, da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na reanálise dos fatos e das provas, concluiu pela existência, nos autos, de elementos concludentes para fundamentar um decreto condenatório.

Consignou-se que a genitora da vítima confirmou que sua filha a procurou, pois havia uma “coisa para falar que estava

Documento eletrônico VDA60740115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: a4bee5c9-144b-4623-b1b7-775923bfed61

incomodando”. A vítima relatou que o seu avô a havia beijado na boca “de língua”, além de passar a mão em seu “bumbum” e a língua em sua orelha. Ainda, pontuou-se que a genitora notou mudança no comportamento da vítima, ficou mais “chorona”, e ela fez acompanhamento psicológico por um ano.

Por fim, asseverou-se que, embora a vítima tivesse apenas 8 anos na época dos fatos, cresceu e entendeu a gravidade do que havia ocorrido com ela, razão pela qual contou para a sua genitora sobre os fatos.

Nesse aspecto, desconstituir o julgado, buscando uma absolvição pela conduta criminosa analisada na origem, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL - CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PROVAS ORAIS E DOCUMENTAIS. PALAVRA DA VÍTIMA E DA MÃE. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. COMPROMETIMENTO PSICOPATOLÓGICO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. QUANTIDADE DE CRIMES. MAIS DE SETE VEZES E LONGO PERÍODO DE TEMPO. JUSTIFICADA A FRAÇÃO DE 2/3. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 226, II, DO CP. AUTORIDADE DE PAI EXERCIDA PELO RÉU. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> 1. A Corte de origem, após ampla análise do conteúdo probatório, decidiu pela suficiência das provas orais e documentais produzidas para fins de condenação, sobretudo a palavra da vítima e da sua mãe, e de acordo com laudo pericial apontando a violência sexual.
>
> 1.1. O acolhimento da pretensão recursal demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ 2. Sobre a continuidade delitiva, "o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (REsp 1.699.051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017).
>
> 2.1. No caso, mantido o aumento da pena na fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva, diante da reiteração da conduta, então praticada semanalmente contra a vítima dos abusos sexuais por longo tempo.
>
> 3. No tocante ao art. 226, II, do CP, o pleito de decote da referida causa de aumento de pena também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
>
> 4. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Documento eletrônico VDA60740115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: a4bee5c9-144b-4623-b1b7-775923bfed61

(AgRg no AREsp n. 2.217.808/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

2. A Corte estadual entendeu devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do estupro de vulnerável pelo qual o réu foi condenado, notadamente pela prova oral produzida durante a instrução do feito.

3. Quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.324.312/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Ademais, o entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a palavra da vítima possui especial relevância em crimes contra a liberdade sexual, quando corroborada por outros elementos probatórios, como o depoimento da genitora, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA, DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, AUSÊNCIA DE PROVAS, CONTINUIDADE DELITIVA E DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial. O agravante foi condenado em primeira instância por crimes de estupro de vulnerável, ameaça e injúria, com pena reduzida em apelação. O recurso especial foi inadmitido na origem, com base nas Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há inépcia da denúncia, decadência do direito de representação quanto aos delitos de ameaça e injúria, ausência de provas suficientes para condenação, necessidade de afastamento da continuidade delitiva e reavaliação da dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior considera descabido alegar inépcia da denúncia após sentença condenatória.

Documento eletrônico VDA60740115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: a4bee5c9-144b-4623-b1b7-775923bfed61

4. A representação da vítima em crimes de ação penal condicionada não exige formalidades, bastando a demonstração inequívoca do interesse na persecução penal.

5. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes contra a liberdade sexual, quando corroborada por outros elementos probatórios.

6. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado no recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

7. A matéria sobre a valoração das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena não foi tratada no acórdão recorrido, faltando prequestionamento necessário.

8. A fração de aumento da pena por continuidade delitiva está em consonância com a Súmula n. 659 do STJ, sendo inviável o reexame de provas.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inépcia da denúncia não pode ser alegada após sentença condenatória. 2. A representação da vítima em crimes de ação penal condicionada não exige formalidades, bastando a demonstração inequívoca do interesse na persecução penal. 3. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes contra a liberdade sexual, quando corroborada por outros elementos probatórios. 4. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem demandaria revolvimento fático-probatório, vedado no recurso especial. 5. A fração de aumento da pena por continuidade delitiva está em consonância com a Súmula n. 659 do STJ, sendo inviável o reexame de provas".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A, §1º, c/c 226, inciso II, na forma do art. 71; art. 140, §3º; art. 147.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.258.510/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06.05.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.480.591/SE, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20.05.2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.073.074/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26.09.2023.

(AgRg no AREsp n. 2.942.631/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.) [grifei]

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Como se vê, a decisão agravada enfrentou de forma expressa os fundamentos deduzidos no agravo em recurso especial e concluiu pela inviabilidade do recurso sob dois fundamentos autônomos: a impossibilidade de exame da tese de desclassificação diante da incidência do art. 1.030, § 2º, do CPC e da aplicação do Tema Repetitivo 1.121/STJ; e a incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão absolutória, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

Todavia, as razões recursais não infirmam adequadamente tais fundamentos.

Documento eletrônico VDA60740115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: a4bee5c9-144b-4623-b1b7-775923bfed61

No tocante à desclassificação para o delito de importunação sexual, a decisão agravada assentou que a matéria foi alcançada por fundamento processual autônomo, consistente na necessidade de interposição de agravo interno na origem contra a negativa de seguimento fundada em recurso repetitivo. O agravante não demonstra qualquer equívoco específico nessa conclusão, limitando-se a reiterar argumentos de mérito acerca do enquadramento jurídico da conduta.

De igual modo, quanto ao pedido de absolvição, a insurgência não afasta a conclusão de que o acolhimento da tese defensiva exigiria nova incursão sobre o conteúdo probatório dos autos. O acórdão recorrido destacou a coerência do relato da vítima, a confirmação indireta pela genitora, as alterações comportamentais observadas após os fatos e a inexistência de elementos indicativos de falsa imputação.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência das provas para condenação por crime contra a dignidade sexual demanda revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Também é pacífico o entendimento de que, em delitos dessa natureza, a palavra da vítima assume especial relevância quando harmônica com os demais elementos probatórios produzidos nos autos.

O agravo regimental, portanto, limita-se a reproduzir argumentos já apreciados, sem demonstrar erro, omissão ou ilegalidade na decisão monocrática impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: a4bee5c9-144b-4623-b1b7-775923bfed61

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0181098-2

AgRg no AREsp 2.940.505 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10074453720238260005 15002628920228260005 2022000240

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	V DE A
ADVOGADO	:	AGUINALDO GUIMARÃES PINTO JUNIOR - SP154443
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	V DE A
ADVOGADO	:	AGUINALDO GUIMARÃES PINTO JUNIOR - SP154443
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:28:41
Código de Controle do Documento: C20D3642-AD6D-4B00-906A-95E4286E0ECA